



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Tocantins
ANTONIA DE OLIVEIRA SÁ
(Tabelião e Oficial)

Comarca de Araguatins
Município de Buriti do Tocantins
SHEILA DAYANA OLIVEIRA SÁ
(Oficial(a) Substituto(a))

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR CNM 127555.2.0000618-19

ANTONIA DE OLIVEIRA SÁ, devidamente autorizada pela portaria nº 3107/2024 PRESIDENCIA/DF ARAGUATINS, de 29 de outubro de 2024.

C E R T I F I C A, que consta registrada **LIVRO nº 02 – Registro Geral**, arquivado nesta Serventia o seguinte:

MATRÍCULA: 618

DATA:04/04/2011

IMÓVEL: Um lote urbano municipal com área de **700,00 m² (setecentos metros quadrados)**, localizado na TO 201, Centro, no patrimônio do município de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins-TO; com os **LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE**S: Pelo lado do Norte medindo 14,00 metros lineares, limitando com TO 201, pelo lado Sul medindo 14,00 metros lineares, limitando com Osmar Aguiar Coelho Filho, pelo lado Leste medindo 50,00 metros lineares, limitando com Antonio dos Santos Rodrigues, e pelo lado do Oeste medindo 50,00 metros lineares, limitando com Osmar Aguiar Coelho Filho, Perfazendo uma área total de 700,00 m². Cujo planta e memorial integral a este Título, a área acima descrita foi medido por Carlos Cezar Aquino Leal, CREA nº. 009981-1-TO. **PROPRIETÁRIA: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins**, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.061.722/0001-87, neste ato representada pelo prefeito municipal Sr. Alvimar Cayres Almeida, de acordo com a Lei Federal nº. 6.431 de 11 de junho de 1997, Decreto Federal nº. 80.511 de 07 de outubro de 1997, Decreto nº. 005 de abril de 1984 e da Lei Municipal nº. 008/2005 e considerando o que consta no processo administrativo nº. 047; **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** 1 - M - 91 - Fls. 091 LV. 02 - Registro Geral, em 10 de maio de 2005, nestas notas.

R-1, M-618 - Feito em 04 de Abril de 2011 - referente a um lote urbano municipal com área de **700,00 m² (setecentos metros quadrados)**, localizado na TO 201, Centro, no patrimônio do município de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins-TO; Estado do Tocantins. **TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins**, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.061.722/0001-87, neste ato representada pelo prefeito municipal Sr. Alvimar Cayres Almeida, de acordo com a Lei Federal nº. 6.431 de 11 de junho de 1997, Decreto Federal nº. 80.511 de 07 de outubro de 1997, Decreto nº. 005 de abril de 1984 e da Lei Municipal nº. 008/2005 e considerando o que consta no processo administrativo nº. 047. **ADQUIRENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, mecânico, portador da Carteira de identidade RG nº. 352.063 SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº. 875.304.901-25, residente e domiciliada na Rua Novo Horizonte s/nº, centro nesta cidade de Buriti do Tocantins-TO. **TITULO:** Título Definitivo. **FORMA DO TITULO:** Título Definitivo nº. 576, expedido pela Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, em 23 de março de 2011. **VALOR:** R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). **VALOR IMOBILIÁRIO:** R\$: 1.050,00 (Um mil e cinqüenta reais).

R-02, M-618 - Feita em 30 de setembro de 2013 - Um lote urbano municipal, localizado na Rodovia TO-201 no Município de Buriti do Tocantins - TO, com área de **700,00 m² (setecentos metros quadrados)**, com os seguintes limites e confrontações: pelo lado do Norte, medindo 14,00m lineares, limitando com TO 201, pelo lado sul, medindo 14,00m, lineares, limitando com Osmar Aguiar Coelho Filho, pelo lado leste medindo, 50,00m, lineares, limitando com Antônio dos Santos Rodrigues e pelo lado do Oeste, medindo 50,00, lineares limitando com Osmar Aguiar Coelho Filho, Perfazendo uma área total de 700,00 m² a área acima descrita foi medida por Caio César P. Alencar Leal, CREA/CE nº. 44271 -D. **PROPRIETÁRIA: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins**, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.061.722/0001-87, neste ato representada pelo prefeito municipal Sr. Alvimar Cayres Almeida, de acordo com a Lei Federal nº. 6.431 de 11 de junho de 1997, Decreto Federal nº. 80.511 de 07 de outubro de 1997, Decreto nº. 005 de abril de 1984 e da Lei Municipal nº. 008/2005 e considerando o que consta no processo administrativo nº. 047. **TRANSMITENTE: GRUPO EXECUTIVO DE TERRAS DO ARAGUAIA - TOCANTINS - GETAT**, conforme Título de domínio 4 (GETAT) 82 (5) 0013, registrado no R- 1, Mat. 91, fls. 91, do Livro nº 2, Registro Geral, em 11 de maio de 2005, no Cartório de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e Tabelionato de notas de Buriti do Tocantins - TO. Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.061.722/0001-87, neste ato representada pelo prefeito municipal Sr. Alvimar Cayres Almeida, de acordo com a Lei Federal nº. 6.431 de 11 de junho de 1997, Decreto Federal nº. 80.511 de 07 de outubro de 1997, Decreto nº. 005 de abril de 1984 e da Lei Municipal nº. 008/2005 e considerando o que consta no processo administrativo nº. 047. **ADQUIRENTE. : MANOEL R. DOS SANTOS**, pessoa jurídica,

cujo nome fantasia é MW R. DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob nº 13.665.417/0001-15, localizada na Rodovia TO 201 KM 40 nº 670 , centro na cidade de Buriti do Tocantins - TO. **TÍTULO:** Escritura de Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda. **VALOR DO IMÓVEL:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **VALOR IMOBILIÁRIO:** 691,82.

R-03, M-618 - Feito em 24 de julho de 2014 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO prefixo e nº. 167-14/0003-5, data de emissão 18 de julho de 2014, data de vencimento 10/08/2024, Valor R\$ 192.150,80 EMITENTE: MANOEL R. DOS SANTOS - ME CNPJ: 13.665.417/0001-15 Endereço: Rodovia TO - 201, Km 40, Centro, Buriti do Tocantins - TO. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AG. ARAGUATINS CNPJ: 04.902.979/0141-02. NATUREZA DO PROGRAMA: FNO - (bk e di) MPE - SETOR DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINALIDADE: ATIVO FIXO PARA AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR E CONSTRUÇÃO CIVIL. Aos 10 (dez) de Agosto de 2024, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A, doravante denominado BANCO, ou à sua ordem, a quantia de R\$ 192.150,80 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos), em moeda corrente, valor do crédito deferido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, subdividido em dois subcréditos sendo o Subcrédito "A" de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), destinado a aquisição de um elevador; e Subcrédito "B" de R\$ 184.050,80 (cento e oitenta e quatro mil, cinquenta reais e oitenta centavos), destinado a construção civil, para aplicação na forma do ANEXO "ORÇAMENTO/CRONOGRAMA DE INVERSÕES", utilizável consoante o ANEXO "QUADRO DE USOS E FONTES". CLÁUSULA PRIMEIRA - ESQUEMA DE DESEMBOLSO: O subcrédito "A" será desembolsado em 01 (uma) parcela, sendo prevista sua liberação para imediato no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); o subcrédito "B" será desembolsado em 03 (três) parcelas, sendo prevista sua liberação para imediato no valor de R\$ 74.223,23 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos); a segunda parcela para Agosto/2014, no valor de R\$ 65.617,42 (sessenta e cinco mil reais, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) e a terceira parcela para Setembro/2014, no valor de R\$ 44.210,15 (quarenta e quatro mil, duzentos e dez reais e quinze centavos), desde que cumprida a Cláusula Segunda - Condições de Liberação das Parcelas. CLÁUSULA SEGUNDA- CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS: A primeira liberação dos recursos fica condicionada a inexistência de restritivo junto ao CADIN e SERASA contra o nome da EMITENTE e de seus avalistas. Se inscrito no CADIN, o EMITENTE deve comprovar a inexistência de débito na liberação de cada parcela de crédito junto a União, mediante a apresentação da Certidão Conjunta expedida pela Secretária da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e a Dívida Ativa da União, bem como apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS; Parágrafo Primeiro: A liberação da primeira parcela ficará condicionada ainda: a) ao registro das garantias

constituídas nos cartórios competentes; b) ao seguro dos bens dados em garantia e ao endosso ao BANCO das respectivas apólices. Parágrafo Segundo: As liberações das parcelas posteriores à primeira ficarão condicionadas ainda: a) à correta aplicação da parcela anteriormente liberada, comprovada por laudo de vistoria, efetuado pelo BANCO; Parágrafo Terceiro: Constitui condição suspensiva do crédito, o não cumprimento dessas condições por parte da EMITENTE. CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS Os valores lançados na conta-corrente vinculada ao presente crédito, bem como o saldo devedor daí decorrente terão incidência de encargos financeiros correspondentes à taxa efetiva de JUROS: para o Subcrédito "A": 5,30% a.a (cinco inteiros e trinta centésimos por cento ao ano). Subcrédito "B": 6,48% a.a (seis inteiros e quarenta e oito por cento ao ano), conforme estabelece a Resolução CMN nº 4.297 de 31/12/2013 e suas liberações e, Art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/2001, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados a partir da primeira liberação, pelo critério "pro rata" dia, e incorporados mensalmente ao saldo devedor todo dia 10 (dez) e no final de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida. Parágrafo Primeiro: Durante a carência, os encargos financeiros serão exigíveis mensalmente, todo dia 10 (dez). Parágrafo Segundo: Após a carência, os encargos financeiros serão exigíveis integralmente, juntamente com as parcelas do principal, no vencimento e na liquidação da dívida. O principal será calculado de acordo com a Cláusula Décima Sexta - Forma de Pagamento. CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS Os encargos financeiros, de que trata a Cláusula /Terceira, serão revistos de acordo com o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do Art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12/01/2001, publicada no D.O.U de 15/01/2001. Parágrafo Único: Desde já, fica entendido e acordado entre o BANCO e a EMITENTE que a incidência dos novos encargos financeiros vigorará a partir da data definida pelo Conselho Monetário Nacional, sem a necessidade de formalização de aditivo. CLÁUSULA QUINTA - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA Sobre os encargos financeiros, será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida (principal e/ou encargos financeiros) seja paga integralmente até a data do respectivo vencimento. Parágrafo Primeiro: Durante o período de carência, o Bônus de Adimplência de que trata esta cláusula, será concedido apenas sobre o valor dos juros que estejam sendo efetivamente pagos. CLÁUSULA SEXTA - PERDA DO BENEFÍCIO: No caso de desvio na aplicação dos recursos, o MUTUÁRIO perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. CLÁUSULA SÉTIMA - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET): O EMITENTE declara conhecer o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, equivalente a 5,562% (cinco inteiros, quinhentos e sessenta e dois milésimos por cento) nesta data, caso a parcela da dívida seja paga integralmente até a data do respectivo vencimento; ou de 6,572% (seis inteiros, quinhentos e setenta e dois milésimos por cento), calculado nesta data, sem a concessão do bônus de

adimplência, caso a parcela da dívida seja paga após o seu respectivo vencimento, para investimento e 4,552% (quatro inteiros, quinhentos e cinquenta e dois milésimos por cento) nesta data, caso a parcela da dívida seja paga integralmente até a data do respectivo vencimento ou de 5,375% (cinco inteiros, trezentos e setenta e cinco milésimos por cento), calculado nesta data, sem a concessão do bônus de adimplência, caso a parcela da dívida seja paga após o seu respectivo vencimento, para bens de capital, conforme demonstrado em planilha de cálculo anexa a esta Cédula, que lhe foi apresentada e entregue pelo BANCO, a qual assina juntamente com esta Cédula. O emitente se declara ciente que, na falta de pagamento nos períodos acordados, quer do principal, quer dos acessórios, além da perda do bônus de adimplência, serão incluídos no cálculo do CET os encargos de inadimplemento mencionados na CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA OITAVA - CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA Enquanto não for liquidada a operação, se constatados ilícitos penais ou fraudes fiscais, a EMITENTE fica ciente que tais fatos serão levados ao conhecimento do Banco Central do Brasil, juntamente com os documentos comprobatórios das irregularidades, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público Federal ou às autoridades tributárias. CLÁUSULA NONA - VENCIMENTOS EM DIAS NÃO ÚTEIS Fica entendido e acordado entre o BANCO e a EMITENTE que todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos financeiros que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos financeiros calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação. CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS Na forma do Art. 34 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, respondem pelo pagamento do principal, juros (inclusive juros compensatórios e juros moratórios), despesas e multa moratória, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor, os seguintes bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos: EM PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA CEDULAR 1) um terreno urbano sem edificações, situado na Rua 07 de Setembro s/nº, Centro, na cidade de Buriti do Tocantins - TO com área de 179,55m², medindo 18,00 metros de frente confrontando com Virgínea Alves de Oliveira; 18,00 metros de fundo confrontando com a Rua 07 de Setembro; 10,15 metros do lado oeste confrontando com Terezinha de Mel Leal, de propriedade do Senhor MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, conforme Escritura pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buriti do Tocantins - TO, sob nº R- 01 M-766, fls. 124 do Livro 2/D, feito em 14/06/2013, avaliado em R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil, e seiscentos reais). Obs: A referida Hipoteca Cédular encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), Livro 02- "D", Folhas 124, lavradas em 24/07/2014, no Cartório de Buriti do Tocantins - TO. 2) um terreno urbano sem edificações, situado na Rodovia TO - 201, Km 40, Centro, na cidade de Buriti do

Tocantins - TO, com área de 700,00 m², medindo 14,00 metros de frente, 14,00 metros de fundo, 50,00 metros na lateral esquerda e 50,00 metros na lateral direita, confrontações descritas na Certidão de Inteiro Teor de propriedade da EMITENTE, conforme Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buriti do Tocantins - TO, sob nº R-2 M-618, fls. 122 do Livro 2/C, feito em 30/09/2013, avaliado em R\$ 64.694,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais). Obs: A referida Hipoteca Cédular encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), Livro 02- "C", Folhas 122, lavradas em 24/07/2014, no Cartório de Buriti do Tocantins - TO. b) EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o seguinte bem, a ser adquirido com o crédito no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais): 01 Elevador Hidráulico, pórtico fixo, 4,0 ton. O bem acima alienado fiduciariamente ficará assentado na sede da Emitente à Rodovia TO - 201, Km, Centro, em Buriti do Tocantins - TO. Obs: A referida Alienação Fiduciária encontra-se registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), Livro 12- "B", Folhas 251 à 256, lavradas em 24/07/2014, no Cartório de Buriti do Tocantins - TO. Parágrafo Primeiro: Na forma do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, os bens imóveis vinculados, com todas as benfeitorias, acessões e acessórios, ficaram avaliados em conjunto pela importância de R\$ 101.694,00 (cento e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais). Parágrafo Segundo: Os bens vinculados, obrigatoriamente, serão segurados. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VINCULAÇÃO DE TERCEIROS INTERVENIENTES - Neste ato comparece(m) MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, casado, com MARIA BENTA LOPES DE SOUSA, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 351.063 SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 875.304.191-25 e sua esposa a Sra. MARIA BENTA LOPES DE SOUSA, para oferecerem em garantia do reembolso do crédito, deferido por este título (principal, juros - inclusive juros compensatórios e juros moratórios, multa e despesas, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor), os bens caracterizados no item a "a 2", da CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO: O EMITENTE obriga-se por sua conta e iniciativa, a contratar, em seu nome, seguro total dos bens financiados e/ou que constituírem a garantia da operação, contra riscos a que possam estar sujeitos, e mantê-los segurados até a final liquidação da dívida. Parágrafo Primeiro: Quando a Empresa se omitir, independentemente da caracterização de inadimplemento, o BANCO poderá renovar o seguro em nome da EMITENTE, debitando o ônus correspondente na conta-corrente da EMITENTE, ficando o BANCO, desde já, autorizado pela EMITENTE a fazê-lo, ficando a EMITENTE inteiramente responsável por prejuízos decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos. Parágrafo Segundo: Em qualquer caso, o BANCO deverá figurar nas apólices, como beneficiário, autorizado, plena e irrevogavelmente, a receber as indenizações dos seguradores e aplica-las na amortização ou na liquidação da dívida, restituindo o saldo remanescente à aplicá-las na amortização ou na liquidação da dívida, restituindo o

saldo remanescente à EMITENTE, se houver. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FIEL DEPOSITÁRIO: Os bens alienados fiduciariamente ficam em poder e guarda do Sr. MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, casado, com a Sra. MARIA BENTA LOPES DE SOUSA, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 351.063 SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 875.304.191-25, que na condição de FIEL DEPOSITÁRIO obriga-se a zelar pela sua conservação e a não removê-los para outro local, sem o prévio e expresso consentimento do BANCO, por escrito. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LOCAL DO PAGAMENTO O pagamento será efetuado na Praça ARAGUATINS (TO), ou onde esta nos for apresentada. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO O prazo de vigência desta Cédula é de: para Subcrédito "A" 120 (cento e vinte) meses, incluídos 24 (vinte e quatro) meses de carência; e para Subcrédito "B" 120 (cento e vinte) meses, incluídos 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados a partir do primeiro dia 10 (dez) seguinte à data de formalização desta Cédula, vencendo-se, portanto, em 10/08/2024. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO A dívida normal resultante deste crédito será paga em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor da dívida, excluídas eventuais parcelas exigidas, pelo número de prestações a resgatar, inclusive a parcela eu está sendo paga conforme segue: Subcrédito "A" 96 (noventa e seis) prestações; "B" 96 (noventa e seis) prestações. A primeira prestação tem vencimento marcado para o dia 10/09/2016 e as demais prestações sempre no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10/08/2024. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições desta cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MODALIDADES DOS PAGAMENTOS: Quaisquer pagamentos decorrente, de responsabilidade do cliente, decorrente desta Cédula serão debitados na conta-corrente do EMITENTE. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO As quantias transferidas para crédito da conta-corrente do EMITENTE, vinculada a este crédito, serão imputadas ao pagamento das verbas, a seguir discriminadas e na seguinte ordem de preferência: juros, comissões, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INADIMPLENTO: Na falta de pagamento nos períodos acordados, quer do principal, quer dos acessórios, sobre o valor em atraso e enquanto não regulariza a operação, além da perda dos benefícios previstos na CLÁUSULA QUINTA - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA, incidirão: a) juros compensatórios (remuneratórios) estabelecidos nesta Cédula; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, e c) multa contratual de 2% (dois por cento). A aplicação da multa contratual ocorrerá, ainda que o BANCO não tenha recorrido a meios judiciais para haver o pagamento do que lhe for devido, e independe de notificação ou aviso

judicial e extrajudicial, configurando-se direito líquido e certo decorrente da infração ou atraso por parte do EMITENTE. Parágrafo Primeiro: Caracteriza o inadimplemento o descumprimento da Lei e de qualquer cláusula ou condição prevista nesta Cédula, inclusive desvio na aplicação dos recursos liberados. Parágrafo Segundo: O descumprimento de qualquer cláusula ou condição, previstas nesta Cédula ou no caso de recuperação judicial ou extrajudicial requerida pela EMITENTE, ou, ainda, em caso de falência, implica, a critério do BANCO, no vencimento antecipado da dívida e na aplicação dos encargos, de que trata o "caput", sobre o saldo devedor total da operação. CLÁUSULA VIGÉSIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Se o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais, para haver o recebimento do seu crédito caberá ao DEVEDOR o pagamento dos Honorários Advocatícios e custas judiciais, nos termos da legislação vigente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULAS ESPECIAS a) a EMITENTE obriga-se a realizar à conta de recursos próprios quaisquer excessos que se verificarem na execução do projeto financiado, quando não forem objeto de crédito complementar do BANCO); b) o EMITENTE responderá pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com fiscalizações e ou vistorias às suas dependências, que o BANCO julgar necessárias para a correta aplicação do financiamento; responderá também pelo pagamento de despesas decorrentes de outras vistorias que solicitar, de seu interesse; c) o EMITENTE obriga-se a permitir e facilitar ao BANCO a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhe livre acesso ao empreendimento financiado, à sua contabilidade e arquivos; d) o EMITENTE obriga-se a cumprir quaisquer outras normas ou condições do programa em que estiver em quadrado o crédito. e) o EMITENTE obriga-se a manter registros contábeis atualizados, instituindo contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do projeto aprovado; f) a EMITENTE obriga-se a não introduzir, sem a prévia e expressa anuência do BANCO, por escrito, alterações no Contrato Social que, por qualquer modo, afetem diretamente ou indiretamente as garantias constituídas, enquanto não liquidada totalmente esta Cédula, sem a prévia e expressa anuência ao BANCO por escrito; g) o EMITENTE obriga-se a não onerar, arrendar, ceder ou remover os bens constitutivos da garantia, sem prévio consentimento do BANCO, por escrito, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais; h) o EMITENTE obriga-se a concordar com que os pagamentos sejam efetuados pelo BANCO, diretamente aos fornecedores dos bens adquiridos com o crédito ou aos prestadores de serviços, salvo nos casos de impossibilidade, devidamente comprovados; i) o EMITENTE obriga-se a não transferir o controle de seu capital sem prévio e expresse consentimento do BANCO, por escrito; j) o EMITENTE obriga-se a declarar que a mudança de endereço sem comunicação prévia ao BANCO, dará validade a qualquer correspondência mandada para o endereço mencionado neste instrumento de crédito. k) o EMITENTE obriga-se a confeccionar e instalar no local do

empreendimento objeto deste crédito, em lugar visível e de destaque, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação da primeira parcela, placa indicativa de acordo com o modelo, dimensões e características que lhe forem fornecidos pelo BANCO, a qual deverá permanecer fixada até a data de quitação do crédito; l) o EMITENTE obriga-se a inserir nas embalagens dos seus produtos e ou serviços levados ao mercado e nos prospectos e peças publicitárias dos mesmos, veiculadas em todo e qualquer tipo de mídia, convencional ou alternativa, inclusive veículos automotores, embarcações marítimas etc. uma das referências de divulgação do FNO, conforme modelos delineados pelo BANCO; m) o EMITENTE obriga-se a disseminar na localidade do empreendimento e áreas sob sua influência, material de divulgação do FNO, tipo cartazes, folhetos, adesivos etc. que eventualmente lhe sejam fornecidos pelo BANCO; n) durante a vigência da operação e até a sua final liquidação, se for comprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a realização de trabalho escravo ou infantil no empreendimento, objeto do crédito, serão suspensas as parcelas a liberar remanescentes, porventura, existentes, até que seja definitivamente regularizada a situação, podendo a operação ser considerada vencida antecipadamente, caso esta regularização não seja efetivada em até 90 dias, contados do registro no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA É facultado ao EMITENTE liquidar a sua dívida antecipadamente, total ou parcialmente, em data a ser fixada pelo BANCO. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS LIBERADOS: A comprovação do recurso liberado é feita CUMULATIVAMENTE, de forma FÍSICA, FISCAL e FINANCEIRA. a) O(A) MUTUÁRIO(A) deverá apresentar os documentos comprobatórios (Notas Fiscais) da aplicação dos recursos do FNO e próprios, previstos no projeto, que comprovem a aplicação do financiamento, em mídia digital, juntamente com a planilha no formato fornecido pelo Banco da Amazônia S/A., na qual contém a discriminação de todos os pagamentos efetuados, com a data da emissão, valor, forma de pagamento série, nº, fornecedor, descrição dos investimentos. Parágrafo Primeiro: Os comprovantes físicos (nota fiscal) ficarão em poder do(a) mutuário(a), agrupados e ordenados por itens do Plano de Aplicação do financiamento, devendo a financiada facultar e possibilitar o acesso, a qualquer tempo, ao Banco da Amazônia S/A., Banco Central do Brasil e órgãos de controle externo (C.G.U e T.C.U) a mais ampla fiscalização da aplicação das quantias desembolsadas a conta do financiamento, podendo o Banco solicitá-las para exame e/ou atender pedidos dos órgãos de controle externos. Parágrafo Segundo: No caso da quantidade de notas fiscais para a comprovação dos gastos realizados no projeto ser menor ou igual a 20, o(a) mutuário(a) deverá entregar à agência todos os documentos fiscais. Se o número de documentos for superior a 20, será exigido do(o) financiado(a), a critério do Banco, a apresentação de determinado número de documentos fiscais para verificação de autenticidade e comprovação financeira. b) No caso de FINANCIAMENTO ENVOLVENDO EXECUÇÃO

DE OBRAS CIVIS - A EMPRESA para comprovação física dos investimentos realizados deverá fornecer boletins de medição, ou mapas de medição das obras, devidamente assinadas por técnicos habilitados, para efeito de acompanhamento da execução do projeto. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em Lei (art. 333 do Código Civil Brasileiro), o BANCO poderá também considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se a EMITENTE: a) descumprir a legislação que rege a Cédula de Crédito Bancário ou qualquer cláusula ou condição prevista nesta Cédula; b) tiver títulos de sua responsabilidade protestados por quaisquer dos motivos legais; c) der causa ao encerramento de sua(s) conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e ou do Banco Central do Brasil; d) alienar o imóvel gravado em hipoteca ao Banco e) no caso de imóvel financiado, se o imóvel aqui hipotecado em favor do Banco for dado em garantia a outrem ou sofrer constrição judicial ou administrativa. Parágrafo Único: O(a) MUTUÁRIO(A) fica cientificado para o fato de que a não aplicação, ou desvio do crédito para finalidade não prevista neste instrumento de crédito, constitui falta grave, sujeitando-se ao pagamento de sanções pecuniárias, ao vencimento antecipado de suas obrigações no Banco e a restrições cadastrais, além de sujeita-lo às penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional). CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - O EMITENTE autoriza o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. a efetuar em qualquer de suas contas correntes que mantenha na rede de atendimento do credor os débitos relativos ao principal, juros remuneratórios, juros moratórios, multa, além das demais despesas previstas nesta Cédula. Parágrafo Único - AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR - O EMITENTE autoriza o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., independentemente de aviso prévio, aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor apresentado na conta corrente, quaisquer importâncias levadas, a qualquer título, a seu crédito. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO: Todos os intervenientes na (se houver) identificados na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VINCULAÇÃO DE TERCEIROS INTERVENIENTES nomeiam o EMITENTE (ou o representante legal do EMITENTE) A quem outorgam poderes para receber citação e intimação em nome dos outorgantes e acompanhar o processo até o final. ARAGUATINS - TO, 18 de Julho 2014. **NADA MAIS.** Transladado.

R-04, M-618 - Feito em 31 de agosto de 2016 - no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Buriti do Tocantins - TO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO prefixo nº 167-16/7028-8, data de emissão 24/08/2016, data de vencimento 10/09/2019, Valor: R\$ 36.000,00. EMITENTE: MANOEL R DOS SANTOS - ME, CNPJ: 13.665.417/0001-15. Endereço: NOVO HORIZONTE, nº 670, ROD TO 201 KM 40, no bairro SETOR CENTRAL, na cidade de BURITI DO TOCANTINS - TO. Porte: PEQUENO / Conta Nº: 703301. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGÊNCIA: Araguatins - TO. CNPJ do

Financiador/Agência - DV: 04.902.979/0141-02. NATUREZA DO PROGRAMA: 518917 - FNO - FNO AMAZONIA GIRO MPE CAPITAL DE GIRO ISOLADO. SETOR DE ATIVIDADE: INDUSTRIA. FINALIDADE: CAPITAL DE GIRO. Obs: A referida Hipoteca Cédular em Segundo Grau encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), sob nº R-04 M-618 LV-2-"C" FLS-122, Registro Geral, lavrada em 31/08/2016, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Buriti do Tocantins - TO, referente à Hipoteca Cédular de um Lote Urbano Municipal com uma área de 700,00 m² (setecentos metros quadrados), localizado na TO-201 s/nº, Centro, na cidade de Buriti do Tocantins - TO. A dez de setembro de dois mil e dezenove, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A, doravante denominado BANCO, ou à sua ordem, a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do ANEXO "ORÇAMENTO/CRONOGRAMA DE INVERSÕES", utilizável consoante a CLÁUSULA PRIMEIRA - ESQUEMA DE DESEMBOLSO e o ANEXO "QUADRO DE USOS E FONTES". CLÁUSULA PRIMEIRA - ESQUEMA DE DESEMBOLSO: O crédito será desembolsado em 1 (uma) parcela, sendo prevista sua liberação consoante o cronograma a seguir: a primeira parcela para setembro/2016, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); desde que cumprida a CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS: Previamente à liberação de cada parcela do crédito o EMITENTE deve: a) comprovar a inexistência de débito junto a União, mediante a apresentação da Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS; b) comprovar a efetiva quitação com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, original ou, na impossibilidade, fotocópia legível devidamente autenticada. Parágrafo Primeiro: A liberação da primeira parcela ficará condicionada ainda: a) à inexistência de restritivos contra o EMITENTE e avalistas; b) ao registro das garantias constituídas nos cartórios competentes; c) ao seguro dos bens dados em garantia e ao endosso ao BANCO das respectivas apólices. Parágrafo Segundo: As liberações das parcelas posteriores à primeira ficarão condicionadas ainda: a) à correta aplicação da parcela anteriormente liberada, comprovada por laudo de vistoria, efetuado pelo BANCO. Parágrafo Terceiro: Constitui condição suspensiva do crédito, o não cumprimento dessas condições por parte do EMITENTE. CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS: Os valores lançados na conta-corrente vinculada ao presente crédito, bem como o saldo devedor daí decorrente terão incidência de encargos financeiros correspondentes à taxa efetiva de JUROS de 15,89 % a.a (quinze inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao ano), conforme estabelece a Lei n.º 10.177, de 12/01/2001, com base na taxa

proporcional diária (ano de 360 dias), calculados a partir da primeira liberação, pelo critério "pro rata" dia, e incorporados mensalmente ao saldo devedor todo dia 10 (dez) e no final de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida. Parágrafo Primeiro: Durante a carência, os encargos financeiros serão exigíveis mensalmente, todo dia 10 (dez). Parágrafo Segundo: Após a carência, os encargos financeiros serão exigíveis integralmente, juntamente com as parcelas do principal, no vencimento e na liquidação da dívida. O principal será calculado de acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: Os encargos financeiros, de que trata a CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS, serão revistos de acordo com o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do Art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12/01/2001, publicada no D.O.U de 15/01/2001. Parágrafo Único - Desde já, fica entendido e acordado entre o BANCO e o EMITENTE que a incidência dos novos encargos financeiros vigorará a partir da data definida pelo Conselho Monetário Nacional, sem a necessidade de formalização de aditivo. CLÁUSULA QUINTA - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA: Sobre os encargos financeiros, será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida (principal e/ou encargos financeiros) seja paga integralmente até a data do respectivo vencimento. Parágrafo Primeiro: Durante o período de carência, o Bônus de Adimplência de que trata esta cláusula, será concedido apenas sobre o valor dos juros que estejam sendo efetivamente pagos. Parágrafo Segundo: Quando houver capitalização dos encargos financeiros, o Bônus de Adimplência incidirá também sobre o remanescente dos juros, a serem pagos por ocasião da exigência da parcela do principal, se pagos até o respectivo vencimento. CLÁUSULA SEXTA - PERDA DO BENEFÍCIO: No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. CLÁUSULA SÉTIMA - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET): O EMITENTE declara conhecer o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, equivalente a 13,57% (treze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), calculado nesta data, considerando a concessão do bônus de adimplência, caso a parcela da dívida seja paga integralmente até a data do respectivo vencimento; ou equivalente a 16,13% (dezesseis inteiros e treze centésimos por cento), calculado nesta data, sem a concessão do bônus de adimplência, caso a parcela da dívida seja paga após o seu respectivo vencimento, conforme demonstrado em planilha de cálculo anexa a esta Cédula, que lhe foi apresentada e entregue pelo BANCO, a qual assina juntamente com esta Cédula. O emitente declara-se ciente que, na falta de pagamento nos períodos acordados, quer do principal, quer dos acessórios, além da perda do bônus de adimplência, serão incluídos no cálculo do CET os encargos de inadimplemento mencionados na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA OITAVA - CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA: O emitente fica cientificado que será denunciado perante

o Banco Central do Brasil, a Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, se constatado desvio de crédito e/ou finalidade, defraudação de garantias, falsificação/adulteração de documentos. CLÁUSULA NONA - VENCIMENTOS EM DIAS NÃO ÚTEIS: Fica entendido e acordado entre o BANCO e o EMITENTE que todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos financeiros que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos financeiros calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação. CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS: Na forma do Art. 34 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, respondem pelo pagamento do principal, juros (inclusive juros compensatórios e juros moratórios), despesas e multa moratória, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor, os seguintes bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos: a) EM SEGUNDA E ESPECIAL HIPOTECA CEDULAR: 1) um terreno urbano, sem edificações, situado na Rodovia TO 201, centro, Buriti do Tocantins - TO, com área de 700 m², medindo 14m de frente, 14m de fundos, 50m pela lateral esquerda, 50m pela lateral de direita, confrontando ao norte com a TO 201, ao Sul com o Sr. Osmar Aguiar Coelho Filho, ao Leste com o Sr. Antonio dos Santos Rodrigues e ao Oeste com o Sr. Osmar Aguiar Coelho Filho, na Página 2 cidade de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, de propriedade de Manoel R dos Santos, conforme Certidão de Cadeia Dominial, registrada às folhas 122 do Livro 02 "C", sob o nº de matrícula 618, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buriti do Tocantins - TO, avaliado em R\$ 64.694,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais). As construções e benfeitorias existentes no terreno serão incorporadas automaticamente como parte da Hipoteca. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO: O EMITENTE obriga-se, por sua conta e iniciativa, a contratar, em seu nome, seguro total dos bens financiados e/ou que constituírem a garantia da operação, contra riscos a que possam estar sujeitos, e mantê-los segurados até a final liquidação da dívida. Parágrafo Primeiro: Quando a empresa se omitir, independentemente da caracterização de inadimplemento, o BANCO poderá renovar o seguro em nome do EMITENTE, debitando o ônus correspondente na conta-corrente do EMITENTE, ficando o BANCO, desde já, autorizado pelo EMITENTE a fazê-lo, ficando o EMITENTE inteiramente responsável por prejuízos decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos. Parágrafo Segundo: Em qualquer caso, o BANCO deverá figurar nas apólices, como beneficiário, autorizado, plena e irrevogavelmente, a receber as indenizações dos seguradores e aplicá-las na amortização ou na liquidação da dívida, restituindo o saldo remanescente ao EMITENTE, se houver. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LOCAL DO PAGAMENTO: O pagamento será efetuado na praça de ARAGUATINS, ou onde esta nos for apresentada. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO: O prazo de vencimento desta

Cédula é de 36 (trinta e seis) mês(es), incluídos 2 (dois) mês(es), de carência, contados a partir do primeiro dia 10 (dez) seguinte à data de formalização desta Cédula, vencendo-se, portanto, em 10/09/2019. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO: A dívida normal resultante deste crédito será paga em 34 (trinta e quatro) prestações mensais e sucessivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor da dívida, excluídas eventuais parcelas exigidas, pelo número de prestações a resgatar, inclusive a parcela que está sendo paga. A primeira prestação tem vencimento marcado para o dia 10/12/2016 e as demais prestações sempre no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, vencendo-se a última prestação em 10/09/2019. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições desta cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODALIDADE DOS PAGAMENTOS: Qualquer pagamento decorrente desta Cédula poderá ser efetuado mediante débito na conta-corrente do EMITENTE no BANCO. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO: As quantias transferidas para crédito da conta-corrente do EMITENTE, vinculada a este crédito, serão imputadas ao pagamento das verbas, a seguir discriminadas e na seguinte ordem de preferência: juros, comissões, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INADIMPLENTO: Na falta de pagamento nos períodos acordados, quer do principal, quer dos acessórios, sobre o valor em atraso e enquanto não regularizada a operação, além da perda dos benefícios previstos na CLÁUSULA QUINTA - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA, incidirão: a) juros compensatórios (remuneratórios) estabelecidos nesta Cédula; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, e c) multa contratual de 2% (dois por cento). A aplicação da multa contratual ocorrerá, ainda que o BANCO não tenha recorrido a meios judiciais para haver o pagamento do que lhe for devido, e independe de notificação ou aviso judicial e extrajudicial, configurando-se direito líquido e certo decorrente da infração ou atraso por parte do EMITENTE. Parágrafo Primeiro: Página 3 Caracteriza o inadimplemento o descumprimento da lei e de qualquer cláusula ou condição prevista nesta Cédula, inclusive desvio na aplicação dos recursos liberados. Parágrafo Segundo: O descumprimento de qualquer cláusula ou condição previstas nesta Cédula, ou no caso de recuperação judicial ou extrajudicial requerida pelo EMITENTE, ou, ainda, em caso de falência, implica, a critério do BANCO, no vencimento antecipado da dívida e na aplicação dos encargos, de que trata o "caput", sobre o saldo devedor total da operação. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Se o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais, para haver o recebimento do seu crédito, caberá ao DEVEDOR o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 8.906, de 04/07/1994. Em caso de cobrança judicial, porém, fica desde

já, estipulado que os honorários serão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, incluídos todos os encargos, tudo devidamente atualizado. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULAS ESPECIAS: a) o EMITENTE obriga-se a realizar à conta de recursos próprios quaisquer excessos que se verificarem na execução do projeto financiado, quando não forem objeto de crédito complementar do BANCO); b) o EMITENTE responderá pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com fiscalizações e ou vistorias às suas dependências, que o BANCO julgar necessárias para a correta aplicação do financiamento; responderá também pelo pagamento de despesas decorrentes de outras vistorias que solicitar, de seu interesse; c) o EMITENTE obriga-se a permitir e facilitar ao BANCO a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhe livre acesso ao empreendimento financiado, à sua contabilidade e arquivos; d) o EMITENTE obriga-se a cumprir quaisquer outras normas ou condições do programa em que estiver enquadrado o crédito; e) o EMITENTE obriga-se a manter registros contábeis atualizados, instituindo contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do projeto aprovado; f) o EMITENTE obriga-se a não introduzir, sem prévia e expressa anuência do BANCO, por escrito, alterações no Contrato Social que, por qualquer modo, afetem diretamente ou indiretamente as garantias constituídas, enquanto não liquidada totalmente esta Cédula, sem a prévia e expressa anuência do BANCO, por escrito; g) o EMITENTE obriga-se a não onerar, arrendar, ceder ou remover os bens constitutivos da garantia, sem prévio consentimento do BANCO, por escrito, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais; h) o EMITENTE obriga-se a não onerar, arrendar, ceder ou remover os bens constitutivos da garantia, sem prévio consentimento do BANCO, por escrito, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais; i) o EMITENTE obriga-se a concordar com que os pagamentos sejam efetuados pelo BANCO, diretamente aos fornecedores dos bens adquiridos com o crédito ou aos prestadores de serviços, salvo nos casos de impossibilidade, devidamente comprovados; j) o EMITENTE obriga-se a concordar com que os pagamentos sejam efetuados pelo BANCO, diretamente aos fornecedores dos bens adquiridos com o crédito ou aos prestadores de serviços, salvo nos casos de impossibilidade, devidamente comprovados; k) o EMITENTE obriga-se a não transferir o controle de seu capital sem o prévio e exposto consentimento do BANCO, por escrito; l) o EMITENTE obriga-se a declarar que a mudança de endereço sem comunicação prévia ao BANCO, dará validade a qualquer correspondência mandada para o endereço mencionado neste instrumento de crédito; m) o EMITENTE obriga-se a confeccionar e instalar no local do empreendimento objeto deste crédito, em lugar visível e de destaque, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação da primeira parcela, placa indicativa de acordo com o modelo, dimensões e características que lhe forem fornecidos pelo BANCO, a qual deverá permanecer fixada até a data de

quitação do crédito; n) o EMITENTE obriga-se a inserir nas embalagens dos seus produtos e ou serviços levados ao mercado e nos prospectos e peças publicitárias dos mesmos, veiculadas em todo e qualquer tipo de mídia, convencional ou alternativa, inclusive veículos Página 4 automotores, embarcações marítimas etc., uma das referências de divulgação do FNO, conforme modelos delineados pelo BANCO; o) o EMITENTE obriga-se a disseminar na localidade do empreendimento e áreas sob sua influência, material de divulgação do FNO, tipo cartazes, folhetos, adesivos etc., que eventualmente lhe sejam fornecidos pelo BANCO; r) durante a vigência da operação e até a sua final liquidação, se for comprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a realização de trabalho escravo ou infantil no empreendimento, objeto do crédito, serão suspensas as parcelas a liberar remanescentes, porventura, existentes, até que seja definitivamente regularizada a situação, podendo a operação ser considerada vencida antecipadamente, caso esta regularização não seja efetivada em até 90 dias, contados do registro no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA: É facultado ao EMITENTE liquidar a sua dívida antecipadamente, total ou parcialmente, em data a ser fixada pelo BANCO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS: O EMITENTE obriga-se a comprovar a aplicação do financiamento e dos recursos próprios, quando houver, na forma prevista no ANEXO "ORÇAMENTO/CRONOGRAMA DE INVERSÕES", mediante apresentação de Notas Fiscais, em mídia digital, juntamente com a planilha de comprovação fiscal e financeira fornecida pelo BANCO, discriminando todos os pagamentos efetuados com a data da emissão, valor, série, número, fornecedor e descrição dos investimentos.

Parágrafo Primeiro: O EMITENTE obriga-se a manter em seu poder as notas fiscais, agrupadas, e ordenadas por item do plano de aplicação do financiamento, bem como, apresentá-las para exame, quando solicitadas pelo BANCO, pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria - Geral da União e/ou pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Segundo: Quando solicitadas para verificação da autenticidade e comprovação financeira, as Notas Fiscais deverão ser entregues ao BANCO, na Agência informada na cláusula LOCAL DO PAGAMENTO. Quando o número de notas fiscais for menor ou igual a vinte, todas elas deverão ser entregues. Se a quantidade for maior que vinte, o BANCO determinará o número de notas fiscais a ser entregue.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO: Além dos casos previstos em Lei (art. 333 do Código Civil Brasileiro), o BANCO poderá também considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o EMITENTE: a) descumprir a legislação que rege a Cédula de Crédito Bancário ou qualquer cláusula ou condição prevista nesta Cédula; b) tiver títulos de sua responsabilidade protestados por quaisquer dos motivos legais; c) der causa ao encerramento de sua(s) conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho

Monetário Nacional e ou do Banco Central do Brasil; d) alienar o(s) imóvel(is) gravado(s) em hipoteca ao Banco. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE:** O EMITENTE autoriza o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. a efetuar em qualquer de suas contas correntes que mantenha na rede de atendimento do credor os débitos relativos ao principal, juros remuneratórios, juros moratórios, multa, além das demais despesas previstas nesta Cédula. **Parágrafo Único - AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR:** O EMITENTE autoriza o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., independentemente de aviso prévio, aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor apresentado na conta corrente, quaisquer importâncias levadas, a qualquer título, a seu crédito. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CANAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO:** Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco disponibiliza os seguintes números de telefones: SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 727 7228. Página 5 Ouvidoria Banco da Amazônia: 0800 722 2171. Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 721 1888. ARAGUATINS - TO, 24 de agosto de 2016. EMITENTE: MANOEL R DOS SANTOS - ME CNPJ: 13.665.417/0001-15. REPRESENTANTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS. CPF nº 875.304.901-25. AVALISTAS E RESPECTIVOS CÔNJUGES MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS. CPF nº 875.304.901-25. MARIA BENTA LOPES DE SOUSA. CPF nº 979.562.601-91. OUTORGA CONJUGAL. Página 6. NADA MAIS Transladado.

É o que contém o referido ato, do qual é fielmente extraída a presente certidão, por mim conferida. **CONSULTA A CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB:** , o qual obteve resultado **NEGATIVO**, conforme código hash: gos5iz915r. Em seguida, Eu **ANTONIA DE OLIVEIRA SÁ - Registradora**, o digitei e escrevi assino.

Buriti do Tocantins - TO, 20 de março de 2026

ANTONIA DE OLIVEIRA SÁ

Registradora

Selo: 127241AAA022980 - Código de Validação: ZIR

Emolumentos: R\$ 28,73; Taxa TFJ: R\$ 11,93; Taxa Funcivil: 15,49; ISS: R\$ 1,44; FSE: R\$ 2,80; Total: 60,39

Consulte a autenticidade em <http://www.tjto.jus.br>



Poder Judiciário
Estado do Tocantins
Selo Digital de Fiscalização
Imóveis
127241AAA022980-ZIR
Confira a autenticidade do ato em
<http://www.tjto.jus.br>